

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Judiciária

**Art. 114.** O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86.

**Art. 115.** Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

**Art. 116.** Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)*

## SEÇÃO VII

### Dos Dados Estatísticos

**Art. 117.** Serão divulgados, mensalmente, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada Ministro, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

**Parágrafo único.** Os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça serão transmitidos eletronicamente.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## CAPÍTULO IV

### Da Jurisprudência

## SEÇÃO I

### Da Uniformização de Jurisprudência

*(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 118.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 119.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 120.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

IV - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 121.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## **SEÇÃO I-A**

### **Do Registro e da Formação dos Precedentes Qualificados**

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 121-A.** Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

## **SEÇÃO II**

### **Da Súmula**

**Art. 122.** A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.

**Art. 123.** Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados três vezes no Diário da União, em datas próximas.

**Parágrafo único.** As edições ulteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

**Art. 124.** A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

**Art. 125.** Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura

do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

**Art. 126.** Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão, certificada nos autos a decisão da Turma.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 2º O processo e o julgamento observarão, no que couber, o disposto nos arts. 271-B e seguintes deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 3º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 127.** Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Com a certidão de julgamento, os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, se for o caso.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Divulgação da Jurisprudência**

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 128.** A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

I - Diário da Justiça eletrônico;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

III - Revista do Superior Tribunal de Justiça;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

IV - repositórios autorizados.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 129.** Serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)*

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)*

### SEÇÃO III-A

#### Do Gabinete da Revista

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

Art. 129-A. O Gabinete da Revista será responsável por editar as seguintes publicações repositório de jurisprudência:

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

I – Revista do Superior Tribunal de Justiça;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

II – Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

III – Outras a critério do Ministro Diretor da Revista.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

Art. 129-B. Mediante ato do Ministro Diretor da Revista, o Gabinete editará, ainda, as publicações especiais em memória de eventos relevantes do Tribunal, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça.”

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

**Art. 130.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)*

**Art. 131.** Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

III - as súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)*

**Art. 132.** A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)*

**Art. 133.** São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 134.** Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

II - nome de seu diretor ou responsável;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Parágrafo único.** Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1º, **b**, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 135.** O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 136.** A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 137.** As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 138.** A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

## TÍTULO II DAS PROVAS

### CAPÍTULO I

#### Disposição Geral

**Art. 139.** A proposição, admissão e produção de provas, no Tribunal, obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

### CAPÍTULO II

#### Dos Documentos e Informações

**Art. 140.** Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

**Art. 141.** *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 142.** Em caso de impugnação, ou por determinação do relator, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder